

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.866/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164565-38
Recurso de Revisão: 40.060131569-21, 40.060131621-14
Recorrente: AVG Mineração S/A
IE: 001001359.00-81
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Fazenda Pública Estadual, AVG Mineração S/A
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão dos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de materiais de uso e consumo utilizados na atividade industrial, adquiridos até 13/08/07, proporcionalmente às exportações realizadas, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, exceto pneus. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM PARA O ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO INTEGRAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens do ativo permanente, contabilizados como produtos intermediários. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformulação do crédito tributário, pela Fiscalização, de modo a conceder os créditos em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos). Mantida a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo e bens do ativo imobilizado, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060131569-21 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060131621-14 conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 2006 a dezembro de 2008, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS; falta de recolhimento do imposto devido por diferença de alíquota e descumprimento de obrigação acessória.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso XXVI e 54, inciso II, ambos da mencionada Lei nº 6.763/75.

Da Decisão Recorrida

Apreciando o lançamento, a 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 19 de janeiro de 2012, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 20.652/12/1ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1016/1017 e, ainda para excluir juros e multas sobre as exigências relativas às entradas de materiais de uso e consumo utilizados na atividade industrial, adquiridos até 13/08/07, proporcionalmente às exportações realizadas, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, exceto pneus. Ficaram vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que ainda: a) excluía as exigências de estorno de crédito em relação aos seguintes materiais classificados como produtos intermediários: tubos, flanges, chapas, chapas calandradas e rolos de carga; b) excluía, na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, as exigências relativas ao material de uso e consumo consumidos na atividade industrial, adquiridos até 13/08/07, exceto pneus, por não atuarem no processo produtivo; c) concediam o crédito inerente ao produto “tambor de acionamento”, em parcelas mensais de 1/48 (um quarenta e oito avos), desde a aquisição até o último mês do presente lançamento; d) excluía as exigências de diferença de alíquota relativas aos produtos tubos, flanges, chapas, chapas calandradas e rolos de carga.

Das Razões da Recorrente/Autuada

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 1077/1092), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando, em síntese, o que se segue.

Afirma que o conceito de produtos intermediários, constante do art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 deve nortear as interpretações das Instruções Normativas nºs 01/86 e 01/01, referendando, assim, o direito de crédito no tocante aos materiais objetos da autuação e excluindo a cobrança do diferencial de alíquota,

sobretudo quando se tratar de tubos pretos e flanges, rolos de carga para correias transportadoras, chapas e pneus.

Assevera que tem direito ao reconhecimento de crédito, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), sobre o bem descrito como “tambor de acionamento”.

Sucessivamente, defende que a melhor interpretação da legislação autoriza o aproveitamento dos créditos do ICMS anteriormente a 13/08/07, proporcionalmente às exportações realizadas.

Discorre sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da multa isolada e de revalidação.

Requer seja reconhecido e provido o recurso de revisão.

Das Razões da Fazenda Pública Estadual

A Fazenda Pública também interpõe, tempestivamente, seu Recurso de Revisão (fls. 1120/1124).

Discorda da aplicação no caso do Decreto nº 45.388, de 02/06/10, para exclusão dos juros e multas com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, eis que decreto não está mencionado em nenhum dos incisos do art. 100 do CTN, não sendo, também, norma complementar dele próprio.

Assevera que não estão configuradas, por parte das soluções de consultas proferidas pela SUTRI, “práticas reiteradas” que autorizassem a utilização do art. 100 do CTN para a exclusão dos juros e das multas.

Requer que seja admitido, conhecido e provido o recurso de revisão, restabelecendo-se as exigências em sua integralidade.

Das Contrarrazões da Recorrida (AVG Mineração S.A.)

Valendo-se do contraditório constitucionalmente garantido, a Recorrente/Autuada, em suas contrarrazões (fls. 1127/1133) afirma que os argumentos da Fazenda Pública não devem prevalecer em face de equivocado raciocínio construído a partir da decisão.

Nessa premissa, defende que os entendimentos consolidados das soluções de consulta produzidos pela SUTRI, por se tratarem de um posicionamento recorrente do Fisco, é que foram considerados pela decisão recorrida como normas complementares e válidas à determinação de um comando válido sobre a regra do art. 66, inciso VI do RICMS/02.

Destaca que a Superintendência de Tributação (SUTRI), responsável pela elaboração, interpretação e divulgação da legislação tributária mineira, posicionou-se, por mais de uma vez, no mesmo sentido. Por sua vez, a Fazenda Pública não trouxe à discussão sequer uma consulta em sentido contrário.

Finaliza requerendo que seja negado provimento ao recurso de revisão interposto pela Fazenda, mantendo-se a decisão recorrida no que tange à exclusão dos juros e multas.

DECISÃO

Do Mérito

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de abril de 2006 a dezembro de 2008, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS; falta de recolhimento do imposto devido por diferença de alíquota e descumprimento de obrigação acessória. Esta última irregularidade foi decotada pelo Fisco na fase de impugnação.

Apropriação indevida de créditos destacados nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do Ativo Permanente.

Exige a Fiscalização o estorno de crédito por aquisições de materiais de uso e consumo e bens do ativo permanente, escriturados pela Recorrente/Autuada como produtos intermediários.

As exigências se referem aos materiais descritos na planilha de fls. 33/121 e tiveram como lastro as informações prestadas pela Recorrente/Autuada em relação à classificação dos produtos (fls. 174/189).

Diante de tais informações, a Fiscalização estornou os créditos relativos aos materiais classificados como “UC” (material de uso e consumo) e “AI” ou “AP” (ativo imobilizado/ativo permanente).

Após a diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento, a Fiscalização retificou o lançamento, concedendo os créditos vinculados aos bens do ativo permanente em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), conforme reformulação de fls. 697/715.

Depois das exclusões dos pagamentos efetuados e os ajustes anteriormente mencionados, remanescem as exigências em relação aos produtos lançados na planilha de fls. 818/841, muito embora os bens do ativo permanente ainda permaneçam na listagem elaborada pela Recorrente/Autuada.

A Recorrente/Autuada salienta que o conceito de produtos intermediários, constante do art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 deve nortear as interpretações das Instruções Normativas nºs 01/86 e 01/01, referendando, assim, o direito de crédito no tocante aos materiais objetos da autuação e, excluindo a cobrança do diferencial de alíquota, sobretudo quando se tratar de tubos pretos e flanges, rolos de carga para correias transportadoras, chapas e pneus.

Outro é o posicionamento com base na mesma premissa.

Explica-se. O art. 66, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram o produto final (minério de ferro), resta analisar a IN SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, “embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”. Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que se deve se entender por “imediate e integralmente” e o que este conceito não alcança e, neste ponto, merecem destaque as disposições dos itens IV e V:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Portanto, resta claro que a referida instrução normativa estabelece que um produto consumido será enquadrado na categoria de produto intermediário apenas quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final.

Cabe destacar que a referida IN SLT nº 01/86 somente considera como produto intermediário as partes e peças de máquinas ou equipamentos que tenham contato físico com o produto que se industrializa, além destas deverem ser consumidas imediata e integralmente no processo produtivo.

No tocante à IN SLT nº 01/01, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado dispositivo, ao estender seu alcance para outros materiais “consumidos na lavra, na movimentação do material e no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiamento”, o faz com a ressalva de que devam ser respeitadas as definições constantes da IN SLT nº 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Cabe destacar que o contato físico exigido pela norma, no caso das empresas mineradoras, quer se referir a uma ação do equipamento ou produto na extração, beneficiamento ou estocagem do minério de ferro, mas não simplesmente o contato por receber partículas (poeira) durante o desenrolar do processo produtivo.

Insta salientar que todo o desenvolvimento do processo produtivo se dá em função do produto minério de ferro. Logo, ao acompanhar o trajeto por ele percorrido, podem-se obter as respostas necessárias para o deslinde da presente questão.

Assim sendo, a matéria-prima é o minério de ferro e o que a ela é agregado no desenvolvimento do processo produtivo é considerado produto intermediário, bem como aquilo que é consumido em contato com o produto.

Os motores, hidrociclones, bombas, afiadores, rompedores, peneiras e motorreductores são bens do ativo permanente, logo, são bens cujos créditos são autorizados pela legislação tributária. As partes e peças componentes destes ativos que se desgastam pelo contato direto com o produto (por exemplo, a manta da correia transportadora) também são passíveis de creditamento.

Em relação aos itens: bombas, motores, hidrociclones, afiador, rompedor, peneiras e motorreductores, classificados pela Autuada como bens do ativo permanente, cumpre lembrar que o lançamento foi ajustado pela Fiscalização (fls. 711/712) com a concessão de crédito parcelado em 1/48 (um quarenta e oito avos), como anteriormente mencionado.

Todos esses produtos e bens geram saídas tributadas, daí a autorização dos créditos pelas suas entradas, em obediência à regra constitucional da não cumulatividade do imposto.

Cumpre destacar que a Fiscalização não procedeu ao estorno de créditos de produtos como: “bits”, brocas, hastes, explosivos, etc. (utilizados no desmonte); pontas de caçamba, correias transportadoras, lençol, colas, etc. (utilizados na remoção); anel de corte, calhas, camisas martelo, mandíbulas, volutas, mangotes, etc., que se enquadram como produtos intermediários, uma vez que desgastam-se em contato com o produto final, em um ponto qualquer do processo produtivo.

Neste sentido, considerando que fatos semelhantes já foram analisados por este CC/MG em razão da autuação da Recorrente/Atuada, pelos mesmos motivos, em 2004 (PTA nº 01000148606-68) e, sopesando a descrição técnica por ela informada (fls. 846/863) constata-se, em relação aos produtos ainda em discussão, que o tubo preto foi classificado como utensílio, o que, em consonância com o inciso III da IN nº 01/86, afasta sua classificação como produto intermediário. Veja-se:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Igualmente, o rebolo reto foi considerado como utensílio tanto para o perito do retromencionado PTA, quanto para o contador da Recorrente/Autuada. Logo, pelos mesmos motivos, não pode ser considerado como produto intermediário, além de não apresentar contato direto com o produto e tampouco, segundo a citada classificação, desenvolver atuação particularizada, essencial e específica na linha de produção.

Cabe ressaltar que o rebolo reto tem por finalidade afiar as pontas de hastes (“bits”), desgastando-se durante o processo de afiação. Neste sentido, apenas as hastes atuam no processo produtivo, enquanto os rebolos retos atuam em linha marginal (ferramentas que se desgastam sem contato com o produto).

Prosseguindo na análise, quanto as chapas, a respectiva classificação depende da utilização que lhe é dada. Assim, apenas a chapa grampeada 80x50 e a chapa 112x460 foram classificadas pela Recorrente/Autuada como sendo produtos intermediários. As demais chapas, as quais foram classificadas como utensílios, não têm função específica na linha de produção.

No que se refere ao flange liso, este consiste em uma parte que tem a finalidade de montar e desmontar tubulações, porém não desenvolve uma atuação essencial e específica dentro da linha de produção. Configura-se apenas como um componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na sua substituição.

Sobre o tambor de acionamento, não obstante a Recorrente/Autuada defender neste momento o reconhecimento ao crédito, as razões trazidas aos autos não foram capazes de alterar o entendimento expresso na classificação elaborada pela própria Contribuinte (fls. 181) que o elencou como material de uso e consumo.

No tocante aos rolos para correia transportadora, em consonância com o que foi estabelecido pela IN SLT 01/86, elencou-se apenas o “manto” como passível de gerar crédito, deixando de referir-se, propositalmente, ao rolo ou rolete, pelo fato de não atuar em contato físico com o minério.

Os rolos e roletes atuam sob a correia transportadora, exercendo papel importante no tensionamento e posicionamento da borracha, mas não atuam em contato direto com o minério de ferro (a não ser pelo resíduo e partículas que se acumulam nos rolos) e sofrem desgaste, como ocorre com todas as peças e equipamento de um processo produtivo.

Neste sentido, os rolos de impacto e rolos de carga não se classificam como produtos intermediários, uma vez que apenas o manto da correia transportadora apresenta o exigido contato físico durante o processo produtivo.

Desta forma, tal fato não autoriza a convicção da Recorrente/Autuada de que o rolo deva ser considerado como produto intermediário, estando correta a Fiscalização em defini-lo como material de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo, quanto aos pneus, uma vez que, nos termos do inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, tais produtos somente geram créditos para as empresas transportadoras.

No caso em exame, os pneus não podem ser considerados produtos intermediários uma vez que, embora sejam consumidos na linha de extração, não entram em contato com o minério no sentido de exercer um papel direto na produção ou extração, somente o fazendo por transitar sobre o minério e as vias.

Não se pode negar a necessidade dos pneus na atividade da Recorrente/Autuada, mas isso não é condição suficiente para caracterizá-los como produto intermediário.

Sobre o tema já se posicionou o Poder Judiciário, como na Apelação Cível nº 000.185.587-3/00 do TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.185.587-3/00 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE: (...) APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA: ICMS - CRÉDITO - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO. A EMPRESA QUE, NÃO EXERCENDO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ADQUIRE PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, NÃO PODE APROVEITAR COMO CRÉDITO O ICMS PAGO NAQUELA OPERAÇÃO, POIS COMO CONSUMIDORA FINAL FOI QUE ADQUIRIU AQUELAS MERCADORIAS. (...) AO ADQUIRIR PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, FÊ-LO A APELANTE COMO CONSUMIDORA FINAL, E NÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA QUE NÃO EXERCE, NEM TAMPOUCO FIGURA NO ROL DOS SEUS OBJETIVOS SOCIETÁRIOS. COM INTEIRA PERTINÊNCIA E ACERTO LÊ-SE NO RELATÓRIO SUBSCRITO PELO AFTE ADEMAR INÁCIO DA SILVA, POR CÓPIA ACOSTADO AOS AUTOS, FLS.156/163-TJ. "SEGUNDO CONSTA DA RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, SÃO PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA EMPREGO EM SUA FROTA DE VEÍCULOS. COMO A EMPRESA, AO EFETUAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS A TERCEIROS, O FAZ EM SEU PRÓPRIO NOME, NÃO SE PODE ADMITIR A EXISTÊNCIA FORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTA SÓ SE CARACTERIZA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. A PRESTAÇÃO VINCULA-SE A UM CONTRATO, AINDA QUE INFORMAL, PRESUMINDO SEMPRE UMA RELAÇÃO BIPOLAR. NINGUÉM PRESTA SERVIÇO PARA SI PRÓPRIO. ASSIM, QUANDO A AUTUADA TRANSPORTA AS MERCADORIAS QUE VENDE EM VEÍCULOS SEUS,

NÃO NASCE A FIGURA DA PRESTAÇÃO. O FATO DE POSSUIR FROTA PRÓPRIA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS SOB CLÁUSULA CIF NÃO A TRANSFORMA EM EMPRESA TRANSPORTADORA. OS VEÍCULOS SÃO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AS MERCADORIAS ENTRADAS PARA CONSUMO NESSE TRANSPORTE, OU MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, AFIGURAM-SE DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NÃO ENSEJANDO, IPSO FACTO, SUAS ENTRADAS, CRÉDITO DE ICMS. APENAS AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS, E COMO TAL INSCRITAS, PODEM SE CREDITAR DO TRIBUTO PAGO NA AQUISIÇÃO DESSES INSUMOS E TÃO SÓ NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO". (GRIFOU-SE)

Por outro lado pleiteia a Recorrente/Autuada que, em relação aos produtos classificados como material de uso e consumo, lhe seja autorizado, no mínimo, a apropriação dos créditos na proporção das exportações realizadas, na esteira da legislação vigente à época das aquisições dos produtos.

A Fiscalização rejeita tal tese, afirmando que, a teor da regra contida no inciso X do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, não há autorização para aproveitamento de crédito de material de uso e consumo.

Observando os produtos listados na referida planilha, percebe-se que são partes e peças dos equipamentos do parque industrial que, confrontados com o disposto na IN nº 01/86, não se classificam como produtos intermediários, mas sim, como material de uso e consumo.

Quanto ao entendimento da Fiscalização de que a expressão contida no revogado inciso VI do art. 66 do RICMS/02 equivale ao consumo de produtos intermediários e matéria prima, a Consulta de Contribuinte nº 003/07, destacada pela Recorrente/Autuada, não deixa qualquer controvérsia quanto ao entendimento da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) até 13/08/07.

Com efeito, a consulta foi declarada ineficaz, por versar sobre disposição claramente expressa na legislação tributária, ou seja, “a aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.”

Destaca-se, portanto, que a Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão responsável pela interpretação da legislação tributária no âmbito da SEF/MG, sustentava, nas consultas respondidas, a distinção entre os créditos referentes a matéria-prima e a produto intermediário daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados. Confira-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 89/04

CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM - EXPORTAÇÃO - SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, INCLUSIVE OS SEMI-ELABORADOS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR (ARTIGO 66, INCISO VI, PARTE GERAL, RICMS/02).

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 03/07

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO DE MERCADORIA PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02.

Posteriormente, com a edição do Decreto nº 44.596, de 13/08/07, que revogou as disposições dos incisos VI e VII do art. 66 e deu nova redação ao inciso III do art. 70, todos do RICMS/02, a SUTRI reformulou as Consultas de Contribuintes acima citadas, para dar novo entendimento à matéria, ou seja, de que não era permitida a apropriação de créditos referentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial de produtos destinados à exportação.

Assim, pode-se afirmar que até 13/08/07, os créditos relativos aos produtos intermediários, matéria prima e embalagem eram integrais, enquanto aqueles relativos a material de uso e consumo eram proporcionais às exportações.

Com efeito, o RICMS/02, até 13/08/07, tratava da matéria no art. 66, com as seguintes disposições:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

VI - Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007 - Redação original:

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior;

VII - Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007 - Redação original:

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos;

(...).

Cabe mencionar, ainda, a redação do inciso III do art. 70 do RICMS/02, vigente no período de 01/01/07 a 13/08/07, dispositivo este que trata da vedação de crédito, o qual era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionada a materiais para uso ou consumo do estabelecimento:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;

(Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007 - Redação dada pelo Dec. nº 44.596, de 13/08/07).

Infere-se, por conseguinte, que no período de vigência da norma, para as empresas industriais não exportadoras, o crédito do imposto se restringe às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, acrescido da parcela relativa às entradas de bens do ativo imobilizado. Por outro lado, em se tratando de empresa exportadora, permite-se apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo, previsto na Lei Complementar nº 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar, que os incisos acima transcritos conviviam em harmonia legislativa com os outros dispositivos que tratavam do crédito do imposto, em relação à generalidade das operações dos estabelecimentos.

Desta forma, existindo diferença no seio do regulamento, é razoável o entendimento de que o material de uso/consumo mencionado não é o produto intermediário, caracterizando-se exatamente por aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa nº 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

Assim vinha decidindo o Conselho de Contribuintes até a edição do Decreto nº 45.388 de 02 de junho de 2010, que cessou quaisquer dúvidas que se pudesse ter acerca do entendimento que a SEF/MG pretendia que fosse dado ao tema. É que o art. 2º do referido decreto deixa clara a impossibilidade da apropriação do mencionado crédito ao determinar o estorno do crédito efetivado, a qualquer tempo, pelo contribuinte. Confira-se:

Decreto nº 45.338/10:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros.

Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS. (grifou-se)

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se também à entrada de insumos adquiridos a partir de 13 de agosto de 2007 para emprego em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos destinados a exportação.

Deve-se destacar que a norma do Decreto nº 45.388, de 02 de junho de 2010, supra transcrita, tem a mesma hierarquia do RICMS/02, embora não tenha sido modificada, revogada, repristinada ou retroagida a vigência das normas sobre a matéria nele tratadas.

Desta forma, em face da impossibilidade deste órgão colegiado negar aplicação a ato normativo, em observância ao art. 110, inciso I do RPTA, não há como permitir a apropriação, a qualquer tempo efetivada, do crédito relativo à aquisição de material de uso e consumo, ainda que na proporção das exportações realizadas pelo adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece em seu art. 100, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Neste norte, considerando o entendimento do órgão responsável pela interpretação da legislação tributária, dentro da estrutura da SEF/MG, a SUTRI, sobre a matéria, no período anterior a 13/08/07, as alterações processadas na legislação em 13/08/07 e as disposições do Decreto nº 45.338/10, retromencionado, é possível concluir que os contribuintes foram levados a entender que o Estado permitia, até 13/08/07, a apropriação, a título de crédito, dos valores do ICMS relativos à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado destinado à exportação.

Por estas razões, e com base no parágrafo único do art. 100, III do CTN, devem ser excluídos, no presente caso, os juros e as multas sobre as exigências relativas às entradas de material de uso e consumo, utilizados no processo produtivo da Autuada, ocorridas até 13/08/07, considerando a proporcionalidade das exportações realizadas, passando a incidir integralmente a partir de 14/08/07, com emprego dos índices da Taxa Selic que, por sua vez, resulta de disposição legal (art. 226 da Lei nº 6.763/75) c/c a Resolução nº 2.880/97.

A Fazenda Pública, em seu recurso, discorda da aplicação no caso do Decreto nº 45.388, de 02/06/10, para exclusão dos juros e multas com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Entretanto, conforme já esposado, há diversos posicionamentos nesse sentido por parte da SUTRI e várias decisões desta Casa referendando o direito ao creditamento no caso em questão.

Ademais, a própria modificação do art. 66 do RICMS/02, dada pelo Decreto nº 44.596, de 13/08/07, bem como o disposto no art. 2º do Decreto nº 45.388 de 02 de junho de 2010, possibilitam a conclusão de mudança de entendimento por parte da SEF.

Noutra linha, aduz a Recorrente/Autuada não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, uma vez que só

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existe descumprimento de obrigação principal, inexistindo obrigação acessória, devendo o montante global atribuído pela Fiscalização, a título de multa, ser reduzido mediante cancelamento da multa isolada.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53, anteriormente transcrito, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, seus incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo Nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir”, enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade

de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos chamados, em regra, moratórios.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Neste sentido o Des. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO".

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO).

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

(GRIFOU-SE)

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Neste caso, determina a norma tributária a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6.763/75, conforme o caso.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, em razão da utilização de créditos indevidos e não autorizados pela norma tributária que

rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da mencionada lei e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado e, como já ressaltado, não compete ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG.

Falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença de alíquota nas aquisições de mercadoria oriundas de outras Unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens do ativo permanente.

Exige a Fiscalização o imposto devido nas aquisições de produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento e de bens do ativo imobilizado, quando adquiridos em outra unidade da Federação.

Após a quitação parcial efetuada pela Recorrente/Autuada, o crédito tributário remanescente se refere aos produtos lançados na planilha de fls. 843/844.

A legislação que rege a matéria assim dispõe:

Lei nº 6763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação

(...)

RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Insta salientar que a elaboração do trabalho fiscal deu-se nos mesmos moldes do item anterior, razão pela qual adota-se para a análise do presente item a fundamentação relativa ao estorno de crédito.

Neste sentido, no tocante aos produtos classificados como bens do ativo permanente, tais como: bombas, motorreductores, motores e hidrociclones não resta qualquer dúvida quanto ao acerto da exigência do ICMS por diferença de alíquota, mormente no que tange aos produtos classificados como material de uso e consumo.

Desta forma, revelam-se corretas, as exigências lançadas pela Fiscalização, compreendendo a parcela relativa ao ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso Nº 40.060131569-21 - AVG Mineração S/A, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento parcial nos termos do voto vencido do Conselheiro André Barros de Moura. Quanto ao Recurso Nº 40.060131621-14 - Fazenda Pública Estadual, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além das signatárias e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora / Designada**